

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 37/2017-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 43/2017 – pregão presencial 38/2017, que possui como objeto o registro de preço para eventuais contratações de empresa prestadora de serviço de arbitragem e equipe de julgamento para jogos de futebol de campo e de futsal do município de Agronômica/SC.

O licitante recorrente LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, apresenta recurso afirmado que o licitante recorrido, LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, não poderia ter sido habilitado pela comissão da licitação uma vez:

- A certidão apresentada pela Liga Alto Vale de Esporte não estaria autenticada;
- 2. Que o senhor José Carlos Cardoso Ferreira, servidor público deste Município de Agronômica/SC, integra também o quadro de membros do licitante Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, inclusive fazendo parte do Conselho Fiscal da mesma, conforme consta na ata 01/2017:
- 3. Sustenta ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, emitido pela Fundação Municipal de Esportes de Rio do Sul/SC, não reflete a realidade fática, o que lhe torna inidôneo. Apresentou documento dando conta que a Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, no ano de 2017, não prestou nenhum tipo de serviço para o Fundo Joel Korb Municipal de Esportes de Rio do Sul.

Assessor Jurídico OAB/SC 32561 Matrícula 864

natricula 804

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

No prazo legal, o licitante Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, apresentou contrarrazões, arguindo que:

- A certidão que foi apresentada é autentica, glosando nas suas razões emails dando conta que a certidão foi enviada por e-mail da Federação Catarinense de Futebol de Salão;
- 2. Que reconhece que o senhor José Carlos Cardoso Ferreira é servidor público do Município de Agronômica, e que é integrante do conselho fiscal da Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, todavia, esse não recebe nenhum valor, dividendo, verba, ou outra vantagem pecuniária da Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, e que não é arbitro, sendo assim não constitui impedimento de licitar com esse Município;
- 3. Sustenta que o fato de não existir nenhum pagamento da FMD de Rio do Sul à Liga Regional de Futebol de Salão do Alto Vale do Itajaí, não torna o atestado de capacidade técnica inidôneo, possuindo tal documento presunção relativa de veracidade, cabendo à outra parte o ônus da prova.

Como o edital da licitação possui dois objetos:

a) arbitragem de futsal e b)futebol de campo, e não houve impugnação com
relação ao objeto do serviço de arbitragem de futebol de campo, foi
homologado e adjudicado o processo com relação e esse objeto, estando
pendente ainda a arbitragem de futsal.

É o relatório.

II- Da fundamentação

Como o recurso possui vários argumentos, passamos analisar individualmente os argumentos.

Joel Korb

Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 — Centro — 89188-000 — Agronômica/ SC

1. Certidão não autenticada

Não possui fundamento o argumento levantado pelo recorrente, que a certidão apresentada da Liga Alta Vale de Esporte não seria valida, pois é um documento recebido via e-mail, não estando autenticado, o que acarretaria sua desclassificação do certame.

As formalidades exigidas em um processo administrativo, gênero no qual a licitação é espécie, devem servir para o fim que o mesmo destina.

Em suma, excesso de formalidades podem trazer para a administração pública prejuízos, devendo o administrador não convalidar com essa prática, sob o risco de se ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esse é inclusive o entendimento da jurisprudência catarinense sobre rigorismos de forma, extremos e exigências inúteis em um processo licitatório;

APELAÇÃO CÍVEL. <u>LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE</u> PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO **EXARCEBADO** QUE NÃO ACARRETAR INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA **PROPORCIONALIDADE** RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrarla Korb

Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 — Centro - 89188-000 — Agronômica/ SC

à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3°) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014) (Apelação cível n. 2014.075789-6, Des. Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, 20/10/2015, sem o grife no original).

É o caso em tela, motivo pelo qual, não procede o argumento apresentado pelo recorrente nesse ponto.

2. <u>Funcionário municipal que é integrante</u> do recorrido

A lei de licitações, lei ordinária 8.666/1993 estabelece casos em que existe o impedimento para contratar e licitar com a administração pública.

Esses impedimentos possuem duas naturezas jurídicas distintas: a) em decorrência de uma sanção aplicada ao licitante/contratado ou b) em razão de condições das pessoas.

Nota-se que o item 7.1.5, item b, exige uma declaração de que a empresa licitante não possua em seu quadro servidor público ativo.

É a moralidade um dos princípios que deve ser observados dentro da administração pública, dentro de um processo licitatório.

Joel Korb Assessor Jurídico OAB/SC 32561 Matrícula 864

311

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166
Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

"A atividade administrativa deve ser exercida não somente pelos preceitos legais, mas também e esses preceitos deve-se adicionar o sendo de moral comum". 1

Deste viés, é incontroverso que o Senhor Jose Carlos Cardoso Ferreira é integrante da sociedade recorrida, ante a confissão deste em suas contrarrazões.

De igual sentido, também é incontroverso que o Senhor Jose Carlos Cardoso Ferreira é servidor deste Município de Agronômica com o número de matricula 627, desde 16/01/2012.

Oportuno registrar que esse é servidor efetivo como Professor, e atualmente é lotado na manutenção da atividade esportiva deste Município, sendo o professor responsável pelas atividades junto as escolinhas de futsal, futebol de campo e etc.

Assim sendo, em respeito ao princípio da impessoalidade, e principalmente da moralidade, entendemos que o recurso apresentado, nesse ponto, merece provimento.

Não basta ser honesto, é preciso parecer ser honesto.

Caso seja contratada a empresa no qual o servidor é integrante, sendo que os serviços de arbitragem serão realizados justamente no setor de esportes desse município, justamente onde o servidor está lotado, poderá caracterizar ofensa à moralidade pública, principalmente aos olhos da população brasileira já tão fragilizada com os inúmeros casos de corrupção e descasos com a *res* pública.

Matrícula 864

¹ TOLOSA Filho, Benedito de. Licitações, contratos & convênios: incluindo a modalidade de pregado el Korb registro de preços e a contratação de publicidade. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 37. ASSESSOR JURÍDICO OAB/SC 32561

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

O principio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum. justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados inobservância deste princípio. É importante compreender que o fato de a Constituição haver erigido a moral administrativa em princípio jurídico expresso permite afirmar que ela é um requisito de validade do ato administrativo, e não de aspecto atinente ao mérito. Vale dizer, um ato contrário á moral administrativa não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência. mas uma análise de legitimidade, isto é, um ato contrário à moral administrativa é nulo, e não meramente inoportuno ou inconveniente².

Nesse contexto, o fato de o servidor não ser remunerado ou não pela a empresa recorrido, não altera sua situação, pois não o fato de receber ou não qualquer vantagem pecuniária não altera em nada a sua situação.

Assim sendo, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo recorrente, nesse ponto, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

3. Atestado de capacidade técnica

O recorrente contesta a veracidade da informação prestada pelo Município de Rio do Sul, no atestado de capacidade técnica fornecido para a empresa recorrida, tendo apresentado documentalmente que no ano de 2017, não existiu nenhum serviço e pagamento daquele município para o licitante recorrido.

Sobre esse ponto, o recorrido deixa a entender que realizou serviços para o Município de Rio do Sul no ano de 2017, e o fato

OAB/SC 32561 Matrícula)864

² Alexandrino, Marcelo e Paulo Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 17. ed. Rio de **Joseph: Korb** Forense: Método, 2009, p. 197.

Assessor Jurídico

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 — Centro — 89188-000 — Agronômica/ SC

de não existir essa informação no portal da transparência daquele município, trata-se de um equivoco daquele município, sendo que tal fato não lhe pode prejudicar.

Ou seja, afirma que realizou serviços no presente ano ao município fornecedor do atestado de capacidade técnica, no entanto não existem essas informações no site daquele município, por erro daquele, não podendo ser penalizada por isso.

Sustenta ainda que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Rio do Sul, possui presunção relativa de veracidade, competindo a quem impugna esse documento, comprovar que tal declaração não é verdadeira.

Sobre esse aspecto, importante destacar que o licitante recorrente, apresentou documento comprovando que a declaração prestada por aquele município não é verdadeira, qual seja, consulta ao portal da transparência daquele município, dando conta que no ano de 2017, não houve nenhum pagamento para o licitante recorrido.

A partir desse momento, compete ao recorrido comprovar o alegado erro no portal da transparência daquele município, não tendo esse apresentado qualquer comprovante de pagamento, contrato ou outro documento equivalente para comprovar a veracidade da informação contida no atestado de capacidade técnica fornecida pelo município de Rio do Sul.

Se esse não se desincumbiu de seu ônus, merece provimento o recurso apresentado pelo recorrente nesse ponto também, haja vista que, comprovou que a declaração fornecida pelo município de Rio do Sul, não era verdadeira, haja vista que no presente ano de 2017 onão Korb ocorreu nenhum pagamento daquele município para o licitante reconsciences Sor Jurídico OAB/SC 32561

Matrícula 864

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90

Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Assim sendo, o recurso também merece

provimento desse ponto.

III-Conclusões

> Diante do exposto, considerando

fundamentação trazida, opino conhecimento do recurso apresentado pelo

recorrente LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, e

provimento, devendo a empresa recorrida LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE

SALÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, ser desabilitada/desclassificada do

processo licitatório 43/2017, pelos fundamentos dois fundamentos fáticos e

jurídicos acima expostos.

Deve o recorrente ser convocado para prestar

o serviço de arbitragem de futsal, pelo mesmo valor proposto pela empresa

recorrida. Caso esse não aceite sugere a realização de nova licitação para

esse objeto.

Com relação às supostas falsificações de

documentos, não compete a esse município apuração de fato contido como

crime, devendo o recorrente comunicar a autoridade policial.

Parecer meramente opinativo, sujeito

aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 18 de Setembro de 2017.

Joel Korb

Assessor Jurídico

JØEL KORB OAB/SC 32561

OAB/SC 32.561 Matrícula 864



Município de Agronômica - SC

Detalhamento da remuneração

Dados funcionais

- Control of the Cont		
Matrícula:	627	
Nome:	JOSE CARLOS CARDOSO FERREIRA	
Secretaria/órgão:	DEPTO. DE EDUCACAO E CULTURA	
Lotação:	MANUT. ATIVIDADES ESPORTIVAS	
Data da admissão:	16/01/2012	
Vínculo empregatício:	Servidor Público Efetivo	
Situação:	Ativo	
Carga horária:	200	

Cargo

•

Efetivo
Professor
CARGO EFETIVO
LC 51/2010
1160 - Portaria de Nomeação, nº P.26/2012 de 04/01/2012
04/01/2012

Remuneração em Agosto de 2017

Salario contratual:	R\$ 3 500 10			
	1.000,10			